



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 018/2023-CONSEPE, de 29 de agosto de 2023.

(Publicado no DOU nº 173, em 11 de setembro de 2023)

Dispõe sobre revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, inciso III do Estatuto,

CONSIDERANDO o art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que dispõem sobre o registro de diplomas de graduação e o reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2022-CNE/CES, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 1.151/2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23077.147849/2021-91,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

TÍTULO I

DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS

Art. 2º A Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN é competente para revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

§ 1º Podem ser objeto de revalidação, os diplomas oriundos de instituições estrangeiras de ensino superior que correspondam aos títulos conferidos pela UFRN, considerando-se nesta avaliação áreas congêneres, similares ou afins aos cursos oferecidos na instituição.

§ 2º Os dispositivos desta Resolução não se aplicam aos casos previstos em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro na conformidade do que é exigido pela legislação brasileira.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o requerente deverá anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

Art. 3º A solicitação para revalidação de diploma de graduação estrangeiro será cadastrada pelo interessado, juntamente com todos os documentos necessários, na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º Para a apresentação do pedido de revalidação, o requerente deverá assinar o termo de aceite de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade da documentação apresentada e termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição de forma concomitante.

§ 2º A Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD será responsável pelo gerenciamento da Plataforma Carolina Bori nos pedidos de revalidação.

Art. 4º A UFRN poderá aderir a programas nacionais ou multi-institucionais para revalidação de diplomas de graduação em cursos específicos.

§ 1º Para fins da revalidação de diploma de graduação estrangeiro do Curso de Medicina, a UFRN adotará, exclusivamente, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida ou exame similar definido pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º Na situação a que se refere o § 1º deste artigo, caberá à UFRN, unicamente, realizar o registro da revalidação de diploma do interessado que for aprovado no exame e indicar a UFRN.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS NA UFRN

Art. 5º O processo eletrônico de revalidação de diploma será instaurado pela PROGRAD, após o recebimento da solicitação a que se refere o art. 3º, e encaminhado à Direção do Centro ou da Unidade Acadêmica Especializada correspondente ao curso indicado pelo interessado.

§ 1º A PROGRAD terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da solicitação, para encaminhar o processo eletrônico nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º A Direção do Centro ou da Unidade Acadêmica Especializada nomeará, no prazo de 5 (cinco) dias contados do envio do processo eletrônico pela PROGRAD, uma Comissão de Revalidação composta por 3 (três) professores que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento,.

§ 3º Para indicação dos membros da comissão, a Direção do Centro ou da Unidade Acadêmica Especializada deverá consultar a coordenação do respectivo curso.

Art. 6º Compete à Comissão de Revalidação:

I - avaliar a pertinência da solicitação em relação à equivalência do curso de origem com o curso da UFRN indicado pelo interessado.

II - emitir parecer sobre a regularidade da documentação nos termos do art. 8º, solicitando a sua complementação quando necessário;

III - realizar a análise acadêmica dos documentos, desde que atestada a regularidade da documentação, emitindo parecer conclusivo sobre a solicitação de revalidação; e

IV - autorizar a realização de estudos complementares em outra Instituição de Ensino Superior - IES, quando exigido em parecer conclusivo da análise acadêmica.

Parágrafo único. Não constatada a pertinência de que trata o inciso I deste artigo, a Comissão de Revalidação deverá emitir parecer de indeferimento por inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

Art. 7º A tramitação do processo de revalidação poderá ocorrer de duas formas:

I - tramitação normal; ou

II - tramitação simplificada.

Seção I

Da tramitação normal

Art. 8º A solicitação de revalidação de diploma a que se refere o art. 3º deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento para revalidação de diploma, disponibilizado no sítio eletrônico da PROGRAD;

II - documento oficial de identificação com foto: Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Registro de Conselho de Classe, Passaporte ou Registro Nacional de Estrangeiros - RNE;

III - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

IV - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

V - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e à extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas do curso concluído no exterior;

VII - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa;

VIII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos V e VI deste artigo deverão ser autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas, mediante a apresentação de pedidos autônomos instruídos com cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação e do projeto pedagógico ou da organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 5º No caso de decisão final favorável à revalidação do diploma, será exigida a apresentação de todos os originais da documentação para fins de conferência e validação.

§ 6º A Comissão de Revalidação, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução juramentada da documentação apresentada, salvo nos casos das línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º Poderão ser exigidos documentos adicionais referentes às diferentes áreas e aos cursos ofertados.

Art. 9º Após recebimento do processo eletrônico de revalidação, a Comissão de Revalidação emitirá parecer sobre a regularidade de cada item da documentação exigida no art. 8º, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados do envio do processo pela PROGRAD para a Direção do Centro ou da Unidade Acadêmica Especializada.

§ 1º Caso seja observada a necessidade de complementação da documentação, a Comissão de Revalidação emitirá parecer, sendo concedido ao requerente o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o total cumprimento da diligência, contados do cadastro do parecer na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Revalidação emitirá parecer sobre a regularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da complementação dos documentos na Plataforma Carolina Bori.

§ 3º O não cumprimento total da diligência relativa à complementação da documentação ensejará o indeferimento do pedido de revalidação.

§ 4º O indeferimento do pedido nos termos do § 3º deste artigo não constitui exame de mérito.

§ 5º O parecer quanto à regularidade da documentação deve ser inserido no processo eletrônico e encaminhado à PROGRAD.

§ 6º Em caso de parecer favorável sobre a regularidade da documentação, o requerente deverá realizar o pagamento da taxa de análise acadêmica incidente sobre o pedido de revalidação.

§ 7º O pagamento da taxa de análise acadêmica é condição necessária para a abertura do processo na Plataforma Carolina Bori.

§ 8º Após a homologação do pagamento, na Plataforma Carolina Bori, a PROGRAD encaminhará o processo de revalidação de diploma para que a Comissão de Revalidação proceda com a análise acadêmica.

Art. 10. A análise acadêmica dos processos de revalidação de diploma será realizada com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º A avaliação para revalidação de diploma deverá considerar a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área, além da equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFRN na mesma área do conhecimento.

§ 3º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos ou correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UFRN na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deverá expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º É facultada à Comissão de Revalidação, para análise substantiva da documentação, buscar informações suplementares que julgar relevantes para avaliação de mérito da qualidade do curso, ou solicitá-las ao requerente, via despacho inserido no processo, que deverá ser encaminhado à PROGRAD.

Art. 11. Verificada a necessidade de complementação de documentação, na análise acadêmica, o requerente deverá apresentá-la em até 60 (sessenta) dias, contados do registro da solicitação de complementação na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o requerente poderá solicitar à UFRN a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 2º O não cumprimento, pelo requerente, da diligência destinada à complementação de documentação no prazo estabelecido, ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 12. Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 1º Consideram-se migrantes indocumentados as pessoas descritas no **caput** deste artigo que não estejam de posse dos documentos acadêmicos exigidos para a solicitação de revalidação.

§ 2º Para auxiliar a comprovação da formação acadêmica ou experiência profissional dos migrantes indocumentados, a Comissão de Revalidação poderá:

I - obter depoimento pessoal do requerente sobre sua formação acadêmica e experiência profissional,

II - admitir indicação de colegas de turma que tenham obtido o mesmo diploma;

III - aceitar indicação de professores que possam prestar informações sobre o desempenho acadêmico do requerente;

IV - permitir a indicações de pessoas ou empresas com as quais tenha trabalhado que possam fornecer informações sobre seu desempenho profissional na área de formação; e

V - receber demais documentos correlatos.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 12, a Comissão de Revalidação poderá indicar que o requerente seja submetido a provas ou exames em substituição à instrução documental descrita no art. 8º.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o **caput** deste artigo serão organizados e aplicados pela Coordenação do Curso, podendo ser repetidos quando da existência de recurso sobre o resultado ou a critério da Comissão de Revalidação.

§ 2º Os exames versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil, considerando-se as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, podendo ser de natureza teórica e/ou teórico-prática.

§ 3º Os exames serão realizados em língua portuguesa e deverão ser preparados especificamente para fins de revalidação, aferindo o domínio dos conteúdos fundamentais e das competências e habilidades gerais esperadas do profissional da área.

§ 4º A Comissão de Revalidação terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para notificar o requerente acerca da decisão, informando a data e formato do exame.

§ 5º O exame deverá ser realizado no prazo mínimo de 20 (vinte) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, de modo que não comprometa o prazo total para a análise acadêmica.

§ 6º O candidato que não participar do exame terá o seu pedido de revalidação indeferido e o processo encerrado.

Art. 14. O requerente estrangeiro, na condição especificada no art. 13, deverá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM e o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo único. O requerente estrangeiro que ainda aguarda decisão do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça - Conare/MJ deverá apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM ou o Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 15. A condição descrita no art. 12 deverá ser comprovada por meio da apresentação de CPF e de um dos seguintes documentos:

I - Carteira do Registro Nacional Migratório;

II - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório; ou

III - Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 16. A análise da regularidade da documentação prevista no art. 8º e no art. 15 desta Resolução deverá considerar a situação comprovada pelo requerente, nos termos do art. 12.

§ 1º Na impossibilidade da apresentação da cópia do diploma, admite-se sua substituição pelo certificado de conclusão de curso ou documento equivalente.

§ 2º Na impossibilidade da apresentação de qualquer documento exigido no art. 8º, o interessado deverá submeter justificativa para a não apresentação no campo destinado ao documento, na Plataforma Carolina Bori.

Art. 17. Para os requerentes citados no art. 12, que comprovem situação de vulnerabilidade, será dispensada a tradução juramentada dos documentos exigidos, exceto para o diploma ou documento equivalente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo serão aceitos os documentos com tradução livre provida pelo requerente.

Art. 18. Concluído o processo de análise acadêmica, a Comissão de Revalidação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo, que poderá ser pelo deferimento integral, deferido parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 1º O parecer conclusivo da Comissão de Revalidação será encaminhado para análise e deliberação do Colegiado de Curso e do Conselho do Centro Acadêmico ou da Unidade Acadêmica Especializada correspondente.

§ 2º Em caso de parecer conclusivo contrário à revalidação, a solicitação não será objeto de nova análise.

§ 3º Concluída a etapa referida no §1º deste artigo, o processo será encaminhado à PROGRAD para registro do parecer na Plataforma Carolina Bori.

Art. 19. Quando os resultados da análise acadêmica demonstrarem o deferimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Comissão de Revalidação, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º A comissão detalhará a natureza específica dos estudos complementares que deverão ser realizados, indicando os conteúdos programáticos que precisarão ser estudados, a carga horária mínima por tema e eventuais outros requisitos considerados necessários.

§ 2º Os estudos complementares poderão ser realizados na própria UFRN ou em outra IES pública brasileira, desde que previamente autorizado pela Comissão de Revalidação.

§ 3º Os estudos complementares realizados na UFRN ocorrerão sob a forma de matrícula em componentes curriculares isolados, de acordo com normativa própria.

§ 4º Para que os estudos complementares sejam realizados em outra IES pública brasileira, o curso de graduação deverá estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo MEC e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

§ 5º O requerente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentar, por meio da Plataforma Carolina Bori, a documentação comprobatória da realização dos estudos complementares, a contar da data de cadastro do parecer de deferimento parcial emitido pela Comissão de Revalidação.

§ 6º No caso de não cumprimento do prazo, o processo será encerrado administrativamente e não será objeto de nova análise.

Art. 20. No caso de indeferimento da revalidação do diploma, a Comissão de Revalidação deverá indicar em parecer se houve aproveitamento parcial do curso e informar o conjunto de componentes curriculares ou conteúdos cursados na instituição de origem que possuem correspondência na UFRN.

Parágrafo único. O parecer citado no **caput** deste artigo poderá ser utilizado para fins de aproveitamento de estudos na UFRN, caso o requerente ingresse como estudante regular do curso, ou em outra IES, conforme normativas próprias.

Art. 21. Recebida a documentação comprobatória da realização dos estudos complementares, a PROGRAD encaminhará o processo eletrônico à Comissão de Revalidação para análise e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A Comissão de Revalidação terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio do processo pela PROGRAD à Direção do Centro ou Unidade Acadêmica Especializada, para emitir o parecer conclusivo da solicitação.

§ 2º Os estudos complementares só serão aceitos caso cumpram, estritamente, os requisitos apontados pelo parecer de deferimento parcial da Comissão de Revalidação.

§ 3º Na hipótese da impossibilidade de análise dos estudos complementares pela Comissão de Revalidação inicial, poderá ser nomeada nova Comissão, que deverá se limitar ao disposto no §2º deste artigo.

§ 4º O parecer conclusivo da Comissão de Revalidação será encaminhado para análise e deliberação do Colegiado de Curso e do Conselho do Centro Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada correspondente.

§ 5º Concluída a etapa referida no §1º deste artigo, o processo deverá ser devolvido à PROGRAD, para registro na Plataforma Carolina Bori.

Art. 22. A UFRN terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da abertura do processo na Plataforma Carolina Bori, para a conclusão da análise.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que a Comissão de Revalidação submeta justificativa fundamentada, via despacho no processo, a ser apreciada pelo Colegiado do Curso.

§ 2º Aprovada a prorrogação do prazo pelo Colegiado do Curso, a decisão deverá ser encaminhada à PROGRAD.

Seção II

Da tramitação simplificada

Art. 23. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1/2022;

II - aos diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - Arcu-Sul; e

III - aos estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises, por instituições revalidadoras diferentes, e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de estudos complementares ou a realização de provas ou exames.

§ 2º As listas a que se referem os incisos I e II deste artigo serão disponibilizadas pelo MEC, na Plataforma Carolina Bori.

Art. 24. Na tramitação simplificada, o processo será instaurado mediante requerimento do interessado, na Plataforma Carolina Bori, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para revalidação de diploma, disponibilizado no site da PROGRAD;

II - documento oficial de identificação com foto: Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Registro de Conselho de Classe, Passaporte ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE;

III - cópia do diploma de graduação a ser revalidado, expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente;

IV - comprovante de que recebeu bolsa de estudos, no caso do inciso III do art. 23.

Parágrafo único. O documento de que trata o inciso III deverá ser registrado por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228/2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Art. 25. Após recebimento do processo eletrônico de revalidação, a Comissão de Revalidação emitirá parecer conclusivo acerca da verificação documental de cada item, de acordo com o art. 24.

§ 1º O prazo para a emissão do parecer conclusivo será de 90 (noventa) dias, contados do cadastro da solicitação de revalidação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A verificação documental deverá se ater, exclusivamente, ao exame da documentação comprobatória da diplomação, segundo os casos especificados no art. 23, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 3º Finalizado o processo de verificação documental, a Comissão de Revalidação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

§ 4º O parecer conclusivo da Comissão de Revalidação será encaminhado para análise e deliberação do Colegiado de Curso e do Conselho do Centro Acadêmico ou Unidade Acadêmica Especializada correspondente.

§ 5º Concluída a etapa referida no §4º deste artigo, o processo será encaminhado à PROGRAD.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE DIPLOMA REVALIDADO

Art. 26. Em caso de deferimento do pedido de revalidação ou aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, o requerente deverá realizar o pagamento da taxa de registro de revalidação.

Art. 27. O apostilamento e registro do diploma estrangeiro, em livro próprio pela PROGRAD, será efetuado mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de registro de revalidação;

II - original do diploma de graduação expedido por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem,

III - originais de toda documentação que subsidiou o processo de análise, para fins de conferência e validação.

§ 1º A qualquer momento, a UFRN poderá consultar a instituição de origem acerca da veracidade e da autenticidade do diploma estrangeiro.

§ 2º Comprovada a falta de autenticidade de documentos, o processo poderá ser indeferido liminarmente em qualquer etapa do seu trâmite.

§ 3º A UFRN deverá realizar o apostilamento da revalidação do diploma em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§ 4º No caso de revalidação de diploma de graduação em decorrência de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, não se aplica o estabelecido no inciso III deste artigo.

§ 5º O original do diploma de que trata o inciso II será apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228/2016) ou autenticado por autoridade consular brasileira, no caso de país não signatário.

Art. 28. No caso estabelecido no art. 4º, poderão ser solicitados documentos adicionais, a critério da UFRN.

Art. 29. Para refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, a UFRN expedirá Certificado de

Revalidação de Diploma contendo os termos da apostila, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

TÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS

Art. 30. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN é competente para reconhecer diplomas de cursos de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Art. 31. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da Pós-Graduação **stricto sensu**, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da dissertação de mestrado ou da tese de doutorado.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, também, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos **stricto sensu** ofertados pela UFRN.

Art. 32. A Pró-Reitoria de Pós-graduação - PPG será responsável pelo gerenciamento da Plataforma Carolina Bori nos pedidos de reconhecimento de diplomas de cursos de Pós-Graduação **stricto sensu**.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTRANGEIROS NA UFRN

Art. 33. A solicitação para reconhecimento de diploma de curso de pós-graduação estrangeiro será cadastrada pelo interessado, juntamente com todos os documentos necessários, na Plataforma Carolina Bori.

Parágrafo único. Para a apresentação do pedido de reconhecimento, o requerente deverá assinar o termo de compromisso, incluindo declaração de autenticidade da documentação apresentada e termo de exclusividade, com informação de que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento em outra instituição de forma concomitante.

Art. 34. O processo de reconhecimento é instaurado mediante solicitação do interessado com apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado ao Reitor da UFRN contendo os dados pessoais, endereço de contato e indicação do curso ofertado pela UFRN equivalente ao cursado pelo interessado no exterior e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma, certificados e títulos devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade competente;

III - exemplar da Dissertação ou Tese com registro de aprovação da Banca Examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade competente; e

b) nomes dos participantes da Banca Examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos.

IV - cópia do histórico escolar contendo:

a) autenticação da instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade competente; e

b) descrição das disciplinas ou atividades cursadas com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina.

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da Dissertação ou Tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou Programa de Pós-Graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do Programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VII - cópia de documento de identidade;

VIII - termo de compromisso, conforme parágrafo único, do art. 33;

IX - documentação comprobatória referente ao período de permanência no exterior para realização de curso presencial de pós-graduação **stricto sensu**; e

X - comprovante de recolhimento à Conta Única da União da taxa de reconhecimento, nos termos de Resolução do Conselho de Administração - CONSAD da UFRN.

§ 1º A UFRN poderá, quando julgar necessário, solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no **caput**, desde que não esteja em línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como, o inglês, o francês e o espanhol, ou qualquer outro documento adicional que julgar pertinente para avaliação do processo de reconhecimento.

§ 2º A descrição das disciplinas ou atividades cursadas exigidas no inciso IV, alínea b, poderá ser substituída por documento comprobatório da Instituição de Ensino Superior - IES informando as características do curso e, se for o caso, com visto do Consulado Brasileiro sediado no país onde a documentação foi expedida, ou autoridade competente nos termos da legislação vigente.

Art. 35. O tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para caracterizar a realização de curso presencial, é de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A permanência no exterior deverá ser de modo contínuo para o desenvolvimento de atividades presenciais na instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 36. A tramitação do processo de reconhecimento poderá ocorrer de duas formas:

I - tramitação normal; ou

II - tramitação simplificada.

Seção I

Da tramitação normal

Art. 37. Os processos que se enquadrem na tramitação normal observarão os critérios de mérito especificados nos art. 31 e 34 desta Resolução.

Art. 38. Seguirão tramitação normal os processos relacionados a reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação **stricto sensu** estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo.

Art. 39. A Comissão de Pós-Graduação deverá solicitar ao Programa de Pós-graduação que avaliará o pedido de reconhecimento, em no máximo 10 (dez) dias, a indicação da Comissão de Avaliação que será constituída por professores da UFRN que componham o corpo docente permanente dos Programas de Pós-graduação com perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação deverá emitir relatório circunstanciado e conclusivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem prorrogação.

Art. 40. Concluído o processo de avaliação, a comissão deverá encaminhar o relatório conclusivo para a Comissão de Pós-graduação, que avaliará e deliberará sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento.

Parágrafo único. No caso de deferimento do reconhecimento, a Pró-reitoria de Pós-graduação deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil, preservando a nomenclatura do título do diploma original.

Art. 41. A Pró-Reitoria de Pós-graduação deverá pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de recebimento do pedido, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Art. 42. Os cursos de Pós-graduação **stricto sensu** oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não serão admitidos para reconhecimento, nos termos das Resoluções CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 e CNE/CES nº 5, de 4 setembro de 2007.

Seção II

Da tramitação simplificada

Art. 43. Poderão ser enquadradas como processo de tramitação simplificada, os pedidos de reconhecimento que atendam aos seguintes requisitos:

I - todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

II - diplomas de estudantes participantes do Programa Ciências sem Fronteiras; e

III - diplomas expedidos por instituições estrangeiras de cursos que tenham sido avaliados positivamente pela UFRN nos últimos 6 (seis) anos para fins de reconhecimento, desde que atenda os critérios de mérito exigidos pela UFRN;

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação segundo os casos especificados no **caput** deste artigo, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Para tramitação simplificada, além da documentação relacionada no art. 34, o interessado deverá apresentar, no que couber, comprovante de que recebeu bolsa de estudos de agência de fomento para realização do curso ou de sua inclusão no Programa Ciências sem Fronteiras do governo brasileiro.

Art. 44. Os processos de reconhecimento com tramitação simplificada deverão ser concluídos em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As solicitações de revalidação e de reconhecimento de diploma, cadastradas na Plataforma Carolina Bori, que excedam a capacidade de atendimento informada pela UFRN, aguardarão em fila de espera.

§ 1º Enquanto a solicitação de revalidação estiver em fila de espera não correrão os prazos previstos nos art. 9º, 22 e 25, § 1º desta Resolução.

§ 2º A fila de espera enseja apenas a expectativa de atendimento ao requerente.

§ 3º A UFRN poderá, a qualquer tempo, solicitar a paralisação de ingresso de novas solicitações na fila de espera.

§4º Contado o prazo de 30 dias a partir da data de início do preenchimento, não sendo formalizada a submissão da solicitação, o cadastro iniciado será cancelado, de modo a possibilitar o fluxo de novas submissões e democratizar o acesso à plataforma.

Art. 46. Os valores das taxas para abertura de processo de revalidação, processo de reconhecimento e para registro do diploma serão fixados pelo Conselho de Administração - CONSAD.

Art. 47. Da decisão final do Conselho do Centro ou Unidade Acadêmica Especializada, no caso de pedido de revalidação, caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, como última instância de julgamento no âmbito da UFRN.

Parágrafo único. O recurso deverá ser submetido por meio da Plataforma Carolina Bori.

Art. 48. As situações não contempladas nesta Resolução serão avaliadas pela PROGRAD ou pela PPG, conforme o caso.

Art. 49. Revogam-se as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 175/2016 – CONSEPE, de 4 de outubro de 2016; e

II - Resolução nº 041/2017 – CONSEPE, de 28 de março de 2017.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor em 15 de setembro de 2023.

Reitoria, em Natal, 29 de agosto de 2023.

José Daniel Diniz Melo
REITOR